



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*

**DIVULGAÇÃO Nº 08 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS**  
**SESSÃO DE 06.09.2022**  
**PLEITO 2022**

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

**01 – REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600822-29.2022.6.12.0000 - RRC**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MS

Candidato: TIAGO HENRIQUE VARGAS

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Advogados: FABIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS 9448-A, FABRICIO VIEIRA DE SOUZA - OAB/MS 25103-A, RONEI BARBOSA DE SOUZA - OAB/MS 15518

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: *À unanimidade, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), julgou procedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de TIAGO HENRIQUE VARGAS ao cargo de deputado(a) estadual pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ante a incidência da inelegibilidade disposta pela alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

**02 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600961-78.2022.6.12.0000 - DRAP Partido/Coligação**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO/MS

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Advogado: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF 31816

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Decisão: *À unanimidade e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO),*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*

*relativamente à disputa de vaga ao cargo de Deputado(a) Federal, em face de descumprimento dos arts. 10, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (inobservância dos limites legais quanto ao número total de candidatos, assim como a reserva mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de cada gênero), nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*  
Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

**03 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600556-42.2022.6.12.0000 - RRC**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL/MS

Candidato: CARLOS RENÉE DE OLIVEIRA VENÂNCIO

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

*Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional indeferiu o registro de candidatura de CARLOS RENÉE DE OLIVEIRA VENÂNCIO ao cargo de Deputado Federal pelo PARTIDO LIBERAL (PL) em face do não preenchimento de requisitos de registrabilidade (prova de alfabetização e de desincompatibilização), nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

**04 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600970-40.2022.6.12.0000 - RRC**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS

Candidato: FELIPE ALONSO TEBET

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Advogados: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31072, RODRIGO CÂNDIDO DA SILVA NUNES – OAB/DF 66090, ANA CAROLINE ACIOLE BRITO – OAB/RO 5173, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON – OAB/DF 50044, ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES – OAB/DF 34069, MARIO ESQUEDA JUNIOR – OAB/MS 8746

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

*Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional indeferiu o registro de candidatura de FELIPE ALONSO TEBET ao cargo de deputado(a) estadual pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) em face da incidência da causa de inelegibilidade disposta pela alínea e, item 1, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria Judiciária*

**05 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600827-51.2022.6.12.0000 - RRC**

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PATRIOTA - PATRIOTA/MS

Candidato: BRUNO SILVEIRA MIRANDA GONÇALVES

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Advogado: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - OAB/MS 16263-A

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

*Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), julgou procedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de BRUNO SILVEIRA MIRANDA GONÇALVES ao cargo de deputado(a) estadual pelo PATRIOTA ante a falta de quitação eleitoral e de preenchimento de pressupostos de registrabilidade, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS